



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº	37306.001496/2006-16
Recurso nº	144.625 De Ofício
Matéria	Cessão de mão de obra
Acórdão nº	205-00.289
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Interessado	CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E OUTRO

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

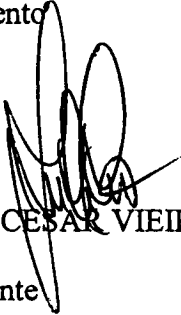
Ementa: CESSÃO DE MÃO DE OBRA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.
COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa tomadora de serviços mediante cessão de mão de obra responde solidariamente com a empresa prestadora, em relação aos serviços executados, pelas obrigações para com a Seguridade Social, desde que não ilida a responsabilidade pela comprovação do recolhimento.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Presença do advogado da recorrente Sr.Marco Cezar Najjariam, OAB/SP nº127.352 para acompanhar o julgamento

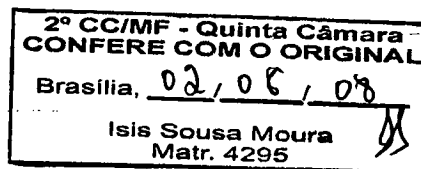

JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MISAE LIMA BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato Liege Lacroix Thomasi,



Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização através da NFLD DEBCAD n.º 35.594.320-4 contra as empresas CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e TOTAL RECURSOS HUMANOS LTDA., relativa a contribuições previdenciárias devidas ao INSS, correspondente à parte devida pelo empregado (não descontada) e à parte devida pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, pela solidariedade entre a primeira empresa lançada com a segunda, decorrente de contrato de prestação de serviços, mediante cessão de mão de obra.

O primeiro sujeito passivo, CADBURY ADAMS BRASIL IND. E COM. DE PROD. ALIMT. LTDA apresentou DEFESA tempestiva, argumentando, sinteticamente:

a) o segundo sujeito passivo TOTAL RECURSOS HUMANOS LTDA deverá ser intimada a se manifestar e da sua manifestação, deverá a primeira tomar conhecimento de sua manifestação ou de sua omissão, antes de ser prolatada a Decisão Notificação;

b) o Relatório Fiscal não indica que tenham sido realizadas investigações fiscais para aquilatar existirem, ao menos, indícios de que as contribuições sociais deixaram de ser recolhidas na origem.

A empresa TOTAL RECURSOS HUMANOS LTDA foi devidamente intimada a se manifestar, mantendo-se silente.

DN foi prolatada sob n.º 21.425.4/0051/2006 julgando procedente o lançamento.

A empresa CADBURY ADAMS BRASIL IND. E COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO tempestivamente, acompanhado de documentos, declarando que a empresa prestadora dos serviços recolheu na época própria todas as contribuições sociais devidas, conforme Folhas de Pagamento e GRPSs específicas que acompanham o recurso.

A empresa TOTAL RECURSOS HUMANOS LTDA igualmente apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO tempestivo, acompanhado de documentos, comprovando haver recolhidas as contribuições sociais apontadas como devidas, conforme Folhas de Pagamento e GRPSs, relativas às competências 01/96, 02/96 e 01/98 a 12/98.

Diligência foi requerida para que o AFRP se manifestasse sobre os documentos apresentados pelas empresas em seus respectivos recursos, e sobre a alegação de que as contribuições sociais ora lançadas foram devidamente recolhidas pela empresa prestadora de serviços.

A autoridade fiscal se manifestou pela revisão do lançamento, para que todas as competências, objeto da NFLD, tenham os salários-de-contribuição zerados, tendo em vista que as contribuições sociais ora lançadas foram devidamente recolhidas pela empresa prestadora de serviços, conforme comprovam os documentos apresentados pelas recorrentes, bem como o sistema de conta-corrente.

h

Processo n.º 37306.001496/2006-16
Acórdão n.º 205-00.289

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

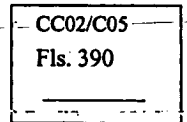
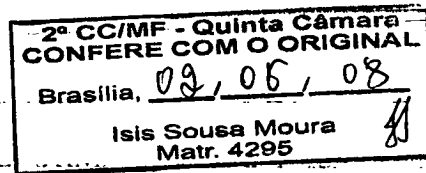
CC02/C05
Fls. 389

REFORMA DE DECISÃO NOTIFICAÇÃO foi prolatada sob n.º 21.423.4/0182/2007 fazendo revisão da DN original, decidindo pelo julgamento da NFLD, declarando sua improcedência, por considerar que as contribuições sociais ora lançadas encontravam-se devidamente recolhidas.

RECURSO DE OFÍCIO ficou consignado na RDN, subindo os presentes autos, distribuído a este conselheiro para sua relatoria e voto.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro **MISAEL LIMA BARRETO**, Relator

Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, razão por que passo a declarar o voto.

Uma vez que comprovadamente as contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas pelo cedente de mão de obra, deve-se reconhecer a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional.

VOTO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO para no mérito NEGAR PROVIMENTO, reconhecendo a improcedência do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro 2008


MISAEL LIMA BARRETO

Relator